



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 393 AAP/GM-/MF

Brasília, 11 de setembro de 2015

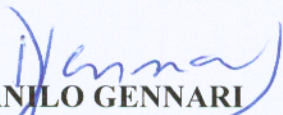
A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 83/15-CFT, de 13.05.2015, reiterado pelo Of. Pres. Nº 216/15-CFT, de 13.08.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, anexa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Respeitosamente,


DANILO GENNARI
Assessor Especial do Ministro



NOTA/PGFN/AAP/Nº 845 /2015

Ato preparatório, nos termos do art.7º, §3º da LAI, c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012. Acesso restrito até a publicação do ato. Pedido de informação sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 3.091, de 2012, que reabre prazo às pessoas jurídicas para fornecimento de informações objetivando a consolidação de débitos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009.

I

Trata-se de pedido de informação encaminhado pela Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Fazenda sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 3.091, de 2012, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Junior. A solicitação é proveniente da Presidência da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

II

2. A Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União remete à Assessoria para Assuntos Parlamentares da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Parecer PGFN/CDA nº 1225/2015, de 03 de setembro de 2015, acompanhado de relatórios relativos a valores consolidados de inscrições em dívida ativa da União.

3. Registra-se que o mencionado ato normativo considera a continuidade da tramitação do PL nº 3.091/2012 mais prejudicial do que benéfica às relações jurídicas entre contribuintes e Fazenda Nacional. Fundamenta tal posição com o argumento de que as já ocorridas sucessivas modificações da ordem jurídica do regime especial – Leis nº 12.865/2013, 12.973/2014 e 12.996/2014 – possibilitaram ao universo de sujeitos passivos excluídos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 a adesão ao mesmo regime de benefícios desta última



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Registro nº 289382/2015

norma legal. Uma vez reincluídos, inviável aquilatar quais deles intentaríamos reingressar no parcelamento primitivo, caso regulares, ou buscaríamos o antigo favor legal, se renitentes perante a Fazenda Nacional.

4. Ante o exposto, manifesta-se pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 3.091, de 2012.

III

5. Assim, proponho o encaminhamento do presente expediente à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Fazenda.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de setembro de 2015.

Luiza B. Assumpção
LUIZA BATISTA DE ASSUMPÇÃO
Assessoria para Assuntos Parlamentares da PGFN

Aprovo. Encaminhe-se à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 8 de setembro de 2015.

Paulo Roberto Riscado Júnior
PAULO ROBERTO RISCADO JÚNIOR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

PARECER PGFN/CDA Nº 225/2015

Ato preparatório. Fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Restrição de acesso até a publicação da lei. Análise do Projeto de Lei nº 3.091, de 2012, que reabre prazo às pessoas jurídicas para fornecimento de informações objetivando a consolidação de débitos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

- I -

Por intermédio do Memorando nº 10234/AAP/MF, datado de 17 de agosto de 2015, a Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda solicita a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) subsídios jurídicos e do impacto financeiro e orçamentário do Projeto de Lei nº 3.091, de 2012, de autoria do Deputado Federal Nelson Marchezan Junior, em tramitação na Câmara dos Deputados, especificamente na Comissão de Finanças e Tributação.

2. O Projeto de Lei contempla três disposições reservadas a regulamentar "a reabertura do prazo às pessoas jurídicas para o fornecimento de informações objetivando a consolidação de débitos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009". Anotem-se:

Art. 1º. Fica reaberto, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para as pessoas jurídicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades de parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, não será possível a retificação das modalidades, bem como a alteração das modalidades que tiveram sua consolidação já concluída.

Art. 2º. Para o procedimento previsto no art. 1º, a pessoa jurídica deve efetuar o pagamento, até três dias úteis antes da consolidação, de todas as prestações vencidas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Argumenta-se em sede de Justificações do PL que as novas regras lançadas pela Lei nº 11.941, de 2009, embora benéficas ao contribuinte, tornaram a sistemática de consolidação dos débitos a serem parcelados extremamente complexa. Noticia-se a



exclusão de diversos contribuintes do parcelamento, em virtude da dificuldade de interpretação das regras e prazos de adesão e consolidação do parcelamento disciplinadas pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6, de 29 de julho de 2009, nº 3, de 29 de abril de 2010, nº 13, de 2 de julho de 2010, e nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. Para permitir a reinclusão destes contribuintes é o projeto de lei.

4. A proposição legislativa, apensada a outro projeto de lei de igual teor, o projeto de Lei nº 3.100, de 2012, fora outrora analisada pela Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda que, à ocasião - idos de 2012 -, explicitou a fragilidade das justificativas apresentadas, diante dos regulamentos editados, e posicionou-se contrariamente a sua aprovação.

- II -

5. A proposta trazida novamente à análise deste Ministério, após um triênio em tramitação na Câmara dos Deputados, não mais se coaduna com as justificativas apresentadas e perdeu a razão de ser. É que, neste ínterim, tramitaram também nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 21, de 2013, o PLV nº 2, de 2014, e o PLV nº 10, de 2014. Os três projetos, aprovados, redundaram, respectivamente, nas Leis nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; 12.973, de 13 de maio de 2014, e 12.996, de 18 de julho de 2014, as quais seguidamente reabriram os prazos para o parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009.

6. Resulta que os sujeitos passivos não incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, - os quais, em tese, seriam os destinatários da proposta legislativa em epígrafe -, tiveram outras oportunidades de regularização de seus débitos junto à Fazenda Nacional com os mesmos benefícios, ante o ensejo de nova adesão ao regime de pagamento à vista e parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, por força das Leis nº 12.865, de 2013, cuja reabertura perdurou até 31 de dezembro de 2013, e 12.973, de 2014, que manteve o prazo de adesão descerrado até 31 de julho de 2014, e com alguns adendos no parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, com possibilidade de ingresso até 31 de agosto de 2014.





7. Permitida nova adesão, solucionaram-se os problemas da consolidação pelos contribuintes que não haviam logrado anteriormente interpretar os atos regulamentares consignadores das datas e procedimentos para o regime da Lei nº 11.941, de 2009. As leis posteriores permitiram nova adesão¹ e, por consectário, a indicação dos débitos no próprio regime da Lei nº 11.941, de 2009. E, por ora, segundo procedimentos já experienciados pela PGFN e pela Receita Federal do Brasil (RFB) e com os sistemas em pleno funcionamento.

8. Feitas estas considerações, exsurge a possibilidade de ter sido empregado para este projeto de lei mecanismo legislativo destinado a mandar a tramitação destacada de proposições de semelhante teor e fundamento: o apensamento.

Resolução CD nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe **proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa**; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142. (Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 10, de 1991)

(...)

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem **matéria idêntica ou correlata**, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. (Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991)(grifos não originais)

9. O projeto de lei nº 3.091, de 2012, poderia, destarte, ter sido apensado a qualquer dos projetos de lei de conversão citados no início deste tópico, visto estar seu objeto contido nas disposições das reaberturas dos regimes especiais de regularização de

¹ Parecer PGFN/CDA nº 1266, de 2014:

"A única vedação estatuída pela Lei nº 12.865, de 2013 (1ª reabertura), e mantida pela Lei nº 12.973, de 2014 (2ª reabertura), foi a de parcelamento de débitos que outrora haviam sido parcelados pela Lei nº 11.941, de 2009. Débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008, que não haviam sido consolidados pelo sujeito passivo ingressante no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, poderiam ser incluídos nos parcelamentos das Lei nº 12.865, de 2013 (1ª reabertura), e Lei nº 12.973, de 2014 (2ª reabertura), ocasionando a concomitância."





débitos citadas. De forma mais elucidativa, o projeto de lei nº 3.091, de 2012, visa a nova consolidação de débitos no regime da Lei nº 11.941, de 2009; ao passo que os PLVs nº 21, de 2013, nº 2, de 2014, e nº 10, de 2014, objetivaram permitir não somente a consolidação, como, mais do que isso, a própria adesão ao regime da Lei nº 11.941, de 2009.

10. Não ocorrido o apensamento, as reaberturas do regime especial de parcelamento/pagamento à vista (da Lei nº 11.941, de 2009) operadas pela legislação aprovada posteriormente à iniciativa do projeto telado exauriram os benefícios pretendidos. É que estas leis já conferiram aos interessados na presente proposta² a possibilidade de solução dos imbróglis narrados pelo Poder Legiferante, sem a necessidade de mais uma inovação legal. Nesta medida, a modificação da ordem jurídica ora perquirida deixou de se afigurar útil e necessária, restando, assim, prejudicado o projeto de lei. Prudente é, pois, seu arquivamento. A propósito, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Resolução Câmara dos Deputados nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

(...)

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

(...)

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

(...)

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*.

(...)

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

11. Outrossim, a inauguração de novos períodos de adesão e consolidação de débitos do parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, embaraçam e tornam temerário o levantamento de eventual renúncia de receitas, em atenção às exigências do art. 14 da Lei

² Hoje dir-se-ia ex-interessados.





Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000³. Consabido é que, quando da deflagração do parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, as adesões nas três modalidades disponíveis ultrapassaram a marca de 372 mil devedores, com descontos e abatimentos variáveis, e o valor consolidado dos débitos parcelados de R\$ 194.998.276.770,77⁴. Com as reaberturas realizadas, primeiramente pela Lei nº 12.865, de 2013, foram 102.716 optantes, e depois pela Lei nº 12.996, de 2014, foram 258.759 optantes.

12. As sucessivas modificações da ordem jurídica do regime especial - Leis nº 12.865, de 2013; 12.973, de 2014, e 12.996, de 2014 - que proporcionaram o ingresso dos sujeitos passivos outrora excluídos do parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, face a inobservância da disciplina infralegal da consolidação de débitos, possibilitaram a este universo de sujeitos a adesão ao mesmo regime de benefícios. Uma vez reincluídos, inviável aquilatar quais deles intentariam reingressar no parcelamento primitivo, se regulares, ou buscariam o antigo favor legal, se renitentes perante a Fazenda Nacional.

13. Ainda, na hipótese de aprovação da proposta remanesceriam dúvidas concernentes aos efeitos da reabertura do prazo da consolidação de débitos do parcelamento primevo da Lei nº 11.941, de 2009, para os sujeitos optantes pelos novos parcelamentos, regulares ou não perante a Fazenda Nacional. Se a autorização do projeto de lei perpassa tão-somente pela reabertura do prazo de consolidação dos débitos, poderiam estes sujeitos "readerirem" ao parcelamento original da Lei nº 11.941, de 2009, se

³ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

⁴ Dados referentes a dezembro de 2009, extraídos do sistema DW/PFGN.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

o prazo já está, há muito, encerrado? Como interpretar os casos dos devedores que já optaram por parcelamentos posteriores?

14. Vê-se, portanto, que a continuidade da tramitação do projeto em voga mais traria dificuldades do que soluções às relações jurídicas entabuladas entre contribuintes e Fazenda Nacional.

- III -

15. Diante da prejudicialidade em relação aos Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 21, de 2013, nº 2, de 2014, e nº 10, de 2014, os três já aprovados e convertidos nas Leis nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; 12.973, de 13 de maio de 2014, e 12.996, de 18 de julho de 2014, esta PGFN manifesta-se pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 3091, de 2012.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de agosto de 2015.


TATIANA MARIA GUSKOW
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

De acordo. Submeta-se à apreciação da Sra. Coordenadora-Geral da Dívida Ativa da União.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 02 de agosto de 2015.

Adriana
ADRIANA MACEDO MARQUES

Coordenadora de Gestão e Estratégias de Arrecadação e Cobrança

De acordo. Submeta-se à apreciação do Sr. Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 03 de setembro de 2015.

Raquel
RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Dívida Ativa da União

Aprovo. Encaminhe-se à Assessoria para Assuntos Parlamentares da PGFN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de setembro de 2015.

Luiz Roberto
LUÍZ ROBERTO BEGGIORA
Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União

ESTOQUE DEZEMBRO 2009

Filtro do relatório:

{{(Ano/Mês da Extração)} = 12/2009:07/01/2010) E ((Situação da Inscrição)} = AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009 , ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM, ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM, ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM, ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941/12.996 - P FISICA RESP , ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009 , ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941 , ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-INDICADA P/ INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941 , ATIVA AJUIZADA OPCAO PAGAMENTO A VISTA LEI 11.941/2009 , ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM, ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM, ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM, ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM, ATIVA NAO AJUIZ EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941 , ATIVA NAO AJUIZ EXIG SUSP-INDICADA P/ INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941 , ATIVA NAO AJUIZAVEL AGUARD NEG LEI 11.941/12.996 - P FISICA RESP , ATIVA NAO AJUIZAVEL BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009 , ATIVA NAO AJUIZAVEL OPCAO PAGAMENTO A VISTA LEI 11.941/2009 , NAO AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009 , ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJUIZO FISCAL , ATIVA AJUIZADA PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJ FISCAL AGUARD CONFIRM. , ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 1-DIVIDAS SEM PARCEL ANTERIOR , ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 2-APROV. INDEVIDO CREDITO IPI , ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL , ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJUIZO FISCAL , ATIVA NAO AJUIZ PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJ FISCAL AGUARD CONFIRM. , ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 1-DIVIDAS SEM PARCEL ANTERIOR , ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 2-APROV. INDEVIDO CREDITO IPI , ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL)

Situação da Inscrição	Quantidade de Inscrições	Quantidade de Devedores Detalhados	Quantidade de Devedores Agregados	Valor Consolidado da Inscrição
ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM	20	6	6	639.410,67
ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM	454.572	114.693	111.169	40.107.868.989,88
ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM	461	164	163	625.935.230,63
ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM	544.027	116.248	112.024	140.920.098.550,17
ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJUIZO FISCAL	130	27	27	30.208.583,50
ATIVA AJUIZADA OPCAO PAGAMENTO A VISTA LEI 11.941/2009	6	1	1	18.940,30
ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM	27	14	14	419.418,36
ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM	124.403	65.554	64.800	2.258.993.412,84
ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM	527	255	254	414.225.455,74
ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM	129.287	84.984	83.918	10.639.626.517,84
ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJUIZO FISCAL	13	9	9	237.898,79
ATIVA NAO AJUIZAVEL OPCAO PAGAMENTO A VISTA LEI 11.941/2009	2	2	2	4.362,05
Total	1.253.475	381.957	377.387	194.998.276.770,77

ESTOQUE PARCELADO - POR SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Filtro do relatório:

{Indicador de Parcelamento Especial} = Parcelado

Situação da Inscrição

1	ATIVA AJUIZADA COM EXIG. SUSPENSÃO - PARC SIMPLES NACIONAL 2007
2	ATIVA AJUIZADA COM EXIG. SUSPENSÃO - PARC SIMPLES NACIONAL 2009
3	ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - ART 1 MP 303/06
4	ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - PARCELAMENTO IES-PROIES
5	ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DO PAES - ITR
6	ATIVA AJUIZADA EXIGIBILIDADE CRÉDITO SUSPENSÃO - PARC TIMEMANIA CLUBES
7	ATIVA AJUIZADA OPÇÃO PARC MP470 PREJ FISC BCN CSLL AGUARD CONFIRM
8	ATIVA AJUIZADA OPÇÃO PARCELAMENTO MP470
9	ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 1-DIVIDAS SEM PARCEL. ANTERIOR
10	ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 2-APROV. INDEVIDO CRÉDITO IPI
11	ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL
12	ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO EM RAZÃO DO REFIS
13	ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DA LEI 10.684/2003 - PAES
14	ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 1-DIVIDAS SEM PARCEL. ANTERIOR
15	ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 2-APROV. INDEVIDO CRÉDITO IPI
16	ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL
17	ATIVA NAO AJUIZ. EXIGIBIL. CRÉDITO SUSPENSÃO-PARC TIMEMANIA CLUBES
18	ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIG. SUSPENSÃO - PARC SIMPLES NACIONAL 2007
19	ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIG. SUSPENSÃO - PARC SIMPLES NACIONAL 2009
20	ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - ART 1 MP 303/06
21	ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DO PAES - ITR
22	ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - PARCELAMENTO IES-PROIES
23	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZÃO DA LEI 10.684/2003 - PAES
24	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZÃO DO REFIS
25	ATIVA NAO AJUIZAVEL OPÇÃO PARC MP470 PREJ FISC BCN CSLL AGUARD CONFIRM
26	ATIVA NAO AJUIZAVEL OPÇÃO PARCELAMENTO MP470
27	ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO PARCELADA MP574 - PASEP
28	ATIVA AJUIZADA PARCELADA TIMEMANIA-DEM ENT
29	ATIVA NAO AJUIZADA PARCELADA TIMEMANIA-DEM ENT
30	ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO PARCELADA MP574 - PASEP
31	ATIVA NAO AJUIZAVEL PARCELADA GARANTIA ART 8 MP 303/06
32	ATIVA PARCELADA ART 8 MP 303/06
33	ATIVA PARCELADA ART 8 MP 303/06 E AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
34	ATIVA PARCELADA ART 8 MP 303/06 E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO
35	ATIVA PARCELADA ART 8 MP 303/06 E AJUIZAMENTO SUSPENSO
36	ATIVA PARCELADA TIMEMANIA-DEM ENT COM AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO
37	ATIVA PARCELADA TIMEMANIA-DEM ENT COM AJUIZAMENTO SUSPENSO

Blank Report

Filtro do relatório:

{Situação da Inscrição} = ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJUIZO FISCAL , ATIVA AJUIZADA PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJ FISCAL AGUARD CONFIRM. , ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 1 DIVIDAS SEM PARCEL. ANTERIOR , ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 2-APROV. INDEVIDO CREDITO IPI , ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL , ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJUIZO FISCAL , ATIVA NAO AJUIZ PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJ FISCAL AGUARD CONFIRM. , ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 1 DIVIDAS SEM PARCEL. ANTERIOR , ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 2-APROV. INDEVIDO CREDITO IPI , ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL , AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009 , ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT PARTE DEBITOS ATENDEM, ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941 C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM, ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT PARTE DEBITOS ATENDEM, ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT TODOS DEBITOS ATENDEM, ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941/12.996 - P FISICA RESP , ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009 , ATIVA AJUIZADA DESBLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009 , ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941 , ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-INDICADA P/ INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941 , ATIVA AJUIZADA OPCAO PAGAMENTO A VISTA LEI 11.941/2009 , ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM, ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941 S/PARC ANT TODOS DEBITOS ATENDEM, ATIVA NAO AJUIZ EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941 , ATIVA NAO AJUIZ EXIG SUSP-INDICADA P/ INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941 , ATIVA NAO AJUIZAVEL AGUARD NEG LEI 11.941/12.996 - P FISICA RESP , ATIVA NAO AJUIZAVEL BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009 , ATIVA NAO AJUIZAVEL DESBLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009 , ATIVA NAO AJUIZAVEL OPCAO PAGAMENTO A VISTA LEI 11.941/2009 , NAO AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009

Situação da Inscrição	Quantidade de Inscrições	Quantidade de Devedores Detalhados	Quantidade de Devedores Agregados	Valor Consolidado da Inscrição
ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM	2 447	1 420	1.420	100.409 854,37
ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM	102 183	30 424	29.801	9.469.636 058,45
ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM	8 250	3 190	3.185	1.440.830 373,23
ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM	131 562	29 728	28.965	56.597.523 306,28
ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941/12.996 - P FISICA RESP	2 628	617	614	224.592 388,38
ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJUIZO FISCAL	395	110	108	8.848.821 768,38
ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009	4	2	2	329 358,12
ATIVA AJUIZADA DESBLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009	92	41	41	531.167 905,06
ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941	36	7	7	2.599 995,55
ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-INDICADA P/ INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941	12 118	2.956	2.806	5.524.479 198,31
ATIVA AJUIZADA PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJ FISCAL AGUARD CONFIRM.	473	112	92	1.072.826 678,39
ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 1-DIVIDAS SEM PARCEL. ANTERIOR	103 853	23.802	23.038	27.570 985 384,49
ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 2-APROV. INDEVIDO CREDITO IPI	962	123	101	564.111 306,63
ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL	114 497	24 730	23.609	17.260.683 227,57
ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM	712	559	559	14.686 590,86
ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM	15 792	10 379	10.324	529.462 305,95
ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM	2 754	1 510	1.510	278.655 065,74
ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM	25 297	13 908	13.766	3.131.484 558,05
ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJUIZO FISCAL	65	22	22	1.090.443 643,49
ATIVA NAO AJUIZ EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11 941	2	1	1	11 540,00
ATIVA NAO AJUIZ EXIG SUSP-INDICADA P/ INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11 941	2.595	1 291	1.271	1.298.631 268,70
ATIVA NAO AJUIZ PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJ FISCAL AGUARD CONFIRM.	30	16	16	16 610 182,53
ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 1 DIVIDAS SEM PARCEL. ANTERIOR	15.215	8.371	8 151	1.950 469 759,46
ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 2 APROV. INDEVIDO CREDITO IPI	76	36	36	35 777 176,87
ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 3 SALDO REMANESCENTE PARCEL	31.284	12 379	12 171	2.181 481 840,19
ATIVA NAO AJUIZAVEL AGUARD NEG LEI 11 941/12 996 - P FISICA RESP	190	110	109	856 532,67
ATIVA NAO AJUIZAVEL DESBLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009	23	14	14	1 279 641 19
ATIVA NAO AJUIZAVEL OPCAO PAGAMENTO A VISTA LEI 11 941/2009	2	1	1	1 824 166,74
Total	573.537	165.859	161.740	139.748.671 075,65

Blank Report

Filtro do relatório:

{Situação da Inscrição} = ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJUIZO FISCAL , ATIVA AJUIZADA PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJ FISCAL AGUARD CONFIRM , ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 1 DIVIDAS SEM PARCEL. ANTERIOR , ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 2-APROV. INDEVIDO CREDITO IPI , ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL , ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJUIZO FISCAL , ATIVA NAO AJUIZ PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJ FISCAL AGUARD CONFIRM. , ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 1 DIVIDAS SEM PARCEL. ANTERIOR , ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 2-APROV. INDEVIDO CREDITO IPI , ATIVA NAO AJUIZ PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL , AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009 , ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941 C/ PARC ANT PARTE DEBITOS ATENDEM, ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM, ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941 S/ PARC ANT PARTE DEBITOS ATENDEM, ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941/12.996 - P FISICA RESP , ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009 , ATIVA AJUIZADA DESBLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009 , ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941 , ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-INDICADA P/ INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941 , ATIVA AJUIZADA OPCAO PAGAMENTO A VISTA LEI 11.941/2009 , ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941 C/PARC ANT PARTE DEBITOS ATENDEM, ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941 S/PARC ANT TODOS DEBITOS ATENDEM, ATIVA NAO AJUIZ EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941 , ATIVA NAO AJUIZ EXIG SUSP-INDICADA P/ INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941 , ATIVA NAO AJUIZAVEL AGUARD NEG LEI 11.941/12.996 - P FISICA RESP , ATIVA NAO AJUIZAVEL BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009 , ATIVA NAO AJUIZAVEL DESBLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009 , ATIVA NAO AJUIZAVEL OPCAO PAGAMENTO A VISTA LEI 11.941/2009 , NAO AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009

PGFN Responsável	Quantidade de Inscrições	Quantidade de Devedores Detalhados	Quantidade de Devedores Agregados	Valor Consolidado da Inscrição
PGFN	573 537	165 859	161 740	139.748 671 075,65
Total	573 537	165.859	161.740	139.748.671 075,65